



PROCESSO : 2015004142

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 353, de 04 de novembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício nº 608, de 07 de dezembro de 2015, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o **veto total** ao Autógrafo de Lei nº 353, de 04 de novembro de 2015 que ***“altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás”***.

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De acordo com as justificativas inseridas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões – A proposição, de iniciativa do Deputado Nédio Leite, altera a Lei Estadual nº 14.408, de 21 janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado de Goiás, para o fim de incluir o inciso VI ao artigo 31, e parágrafo único, objetivando padronizar as barracas ou quiosques destinados ao comércio e implantadas nas faixas de domínio das rodovias estaduais e federais delegadas ao nosso Estado no que concerne à altura, estrutura e cor de identificação, cuja competência e responsabilidade para definição coube à AGETOP.

Conforme consta nas razões do veto, a matéria aventada no projeto adentra na competência pertencente à esfera de reserva de administração, constituindo em atribuição tipicamente conferida ao Executivo, mais especificamente à AGETOP.



Afirma, ainda, pela desnecessidade da alteração legislativa proposta tendo em vista que a AGETOP possui as competências legais de regular, autorizar e fiscalizar o uso, por terceiros, de áreas existentes nas faixas de domínio das rodovias.

Contrarrrazões: Analisando o autógrafo *sub examine* insurge a necessidade de contrapormos às suas conclusões. O fato é que a matéria abordada no autógrafo em questão não constitui dentre aquelas de competência privativa do Chefe de Governo.

A Constituição do Estado de Goiás prevê expressamente no art. 10, inciso V:

“Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

.....
V - limites do território estadual e bens do domínio do Estado;”

Depreende-se, assim, que a Constituição autoriza que o processo legislativo, na hipótese prevista neste autógrafo sob exame, seja deflagrado pelo parlamentar, inexistindo o vício de competência alegado nas razões do veto.

A intenção do nobre Deputado Nédio Leite, conforme bem dispõe a justificativa constante do processo legislativo, é proporcionar a uniformização dos quiosques e barracas localizados nas faixas de domínio estaduais, objetivando assegurar maior segurança aos estabelecimentos lindeiros às rodovias, bem como oferecer a qualidade visual e operacional adequadas, visando a melhor utilização do espaço público.

Atualmente esta padronização não existe, a Lei Estadual nº 14.408/2003 prevê, por parte dos usuários, a observância de critérios técnicos e ambientais, bem como que a AGETOP definirá a dimensão e localização do estabelecimento, mas NÃO consta a previsão de padronização dos quiosques e barracas, razão pela qual a proposição é necessária e oportuna.

Ademais, a alteração proposta na Lei nº 14.408/2003 por meio do presente autógrafo não adentra nas competências da Agência Goiana de Transportes – AGETOP, uma vez que o autógrafo prevê a padronização concernente à altura, estrutura e cor de identificação das barracas e quiosques, todavia a competência e responsabilidade para definição ainda caberá à AGETOP, conforme restou definido no parágrafo único, do art. 31, do autógrafo.

Destarte, entende esta Relatoria **que o veto ao autógrafa de lei sub examine deve ser rejeitado**, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Assim, pelos motivos acima expendidos, **manifestamos pela rejeição do veto.**

É o relatório.

Sala de Comissões, em *22* de *Março* de 2016.


Deputado **ERNESTO ROLLER**
Relator

Msm